TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001341-68.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: **Graúna Construções Civis Ltda**Embargado: **Aparecido Falaci e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Graúna Construções Civis Ltda opõe embargos de terceiro contra Aparecido Falaci, Elaine de Cassia de Nardo Falaci e José Américo A. Mancini, sustentando que, no processo nº 0000173-44.2001.8.26.0566, em que os ora embargados figuram como exequentes, foi solicitada a penhora do imóvel objeto da mat. 88.146 do CRI, providência que não pode ser deferida vez que referido imóvel é de propriedade da embargante, terceira de boa-fé e que o adquiriu de Badressa Construções e Participações, que sequer figura nos autos principais como executada.

Contestações oferecidas, alegando-se a má-fé da embargante, que faz parte do mesmo grupo econômico que a executada.

Réplica apresentada.

Decisão atribuiu aos embargados o ônus de produzir prova documental, que foi em parte apresentada, concedendo-se prazo à embargante para manifestação.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Correspondem os autos principais a cumprimento de sentença que tem por objeto a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

satisfação do crédito dos embargados Aparecido e Elaine Falaci, autores originários da ação, e José Mancini, advogado na persecução do crédito de honorários sucumbenciais. Sentença proferida nos autos principais está copiada às folhas 202/219; acórdão, às folhas 261/269.

Durante o cumprimento de sentença, os credores requereram (folha 466) e obtiveram (folha 471) a penhora de parte ideal imóvel objeto da mat. 88.146 do CRI, cuja certidão consta de folhas 546/548.

Segundo consta da referida certidão de matrícula, em 2002, conforme R.2, o imóvel foi vendido para Badressa Participações Ltda, e em 2005, conforme R.04, foi vendido para a ora embargante.

Todavia, é manifesta a existência de fraude à execução.

Que esta alienação, assim como outras efetivadas, efetivamente reduziram a executada JZK à insolvência, é fato comprovado nos autos principais, nos quais não se logra êxito em localizar bem suscetível de ser alienado para a satisfação integral do débito. Confirmam essa assertiva o extrato de folhas 600/601, 603, 604/606, indicando as inúmeras ações contra a referida empresa, há muitos anos.

No mais, há prova nos autos de que as três empresas - executada JZK Construções, folhas 649; primeira adquirente Badressa Participações, folhas 648; segunda adquirente e ora embargante, Graúna Construções, folhas 646/647 -, tem como sócios e/ou representantes legais membros da mesma família Khouri.

Os membros da família fazem parte de diversificadas empresas, formando um mesmo grupo econômico, conforme folhas 650/662.

O sócio da Badressa, conforme folha 597, é marido da empresária individual da ora embargante; os dois são pais de Andressa, sócia pessoa física da Badressa Participações, conforme folhas 648 e 663/665, e a sede de todas elas fica localizada na Avenida Juscelino Kubitscheck, n. 2223, apenas em salas diferentes (1, 4 e 6). Funcionam todas no mesmo local

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

físico. E atuam praticamente no mesmo ramo.

Nesse sentido, o seguinte precedente do TJSP, concluindo pela possibilidade de constrição de imóvel de empresa integrante do mesmo grupo econômico, tendo em vista que atuam no mesmo ramo de atividade, situam-se no mesmo endereço comercial, tem como representantes e sócios membros da mesma família, e, no mais, caracterizado o estado de insolvência da executada originária. Tudo em aplicação ao art. 28, § 2º do Código de Defesa do Consumidor:

EMBARGOS DE TERCEIRO - Indisponibilidade de automóveis da embargante em decorrência de reconhecimento de grupo econômico - Improcedência do pedido - Inconformismo - Desacolhimento - Estado de insolvência da executada - Empresas que estão situadas no mesmo endereço comercial e atuam no ramo da construção civil - Embargantes que são familiares dos sócios da outra empresa - Responsabilidade subsidiária da embargante pela satisfação das obrigações da executada - Grupo econômico evidenciado - Inteligência do art. 28, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor - Aplicação do disposto no art. 252 do RITJSP - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Ap. 1004692-66.2016.8.26.0292, Rel. J.L. Mônaco da Silva, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 13/09/2017).

Da mesma forma:

ACIDENTE DE TRÂNSITO – Ação de indenização julgada procedente

– Fase de cumprimento de sentença – Deferimento de penhora de
empresas pertencentes ao grupo econômico da executada – Embargos de
terceiro fundados em ausência de participação em grupo – Sentença de
improcedência – Configuração de grupo econômico de fato – Pessoa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

jurídica executada desprovida de ativo financeiro – Responsabilidade subsidiária da embargante – Aplicação do artigo 28, § 2°, do Código de Defesa do Consumidor – Penhora mantida – Apelação desprovida. (TJSP, Ap. 0019430-69.2013.8.26.0005, Rel. Carlos Henrique Miguel Trevisan, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 16/09/2015.

Ante o exposto, rejeito os embargos de terceiro e condeno a embargante em custas, despesas e honorários arbitrados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa nos embargos.

P.I.

São Carlos, 17 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA